



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI N° 6.995, DE 2010
(Apenso: Projetos de Lei nºs 299, de 2011, e 3.474, de 2012)**

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade e da empresa para a qual preste serviço.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. PAULO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe reduz a contribuição previdenciária do aposentado do Regime Geral da Previdência Social que continue ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime previdenciário. Tal redução é extensiva às empresas para as quais prestem serviços. A iniciativa visa alterar a Lei nº 6.995, de 2010, modifica dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, dessa forma, propõe-se que a contribuição do aposentado que retorna à atividade seja reduzida para 1%, incidente sobre o respectivo salário de contribuição, enquanto a contribuição da empresa para a qual preste serviços é fixada em 14%.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este Projeto de Lei foram apensadas duas Proposições. O Projeto de Lei nº 299, de 2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incentivar e desonrar a contratação de trabalhadores



Câmara dos Deputados

aposentados e no mesmo sentido o Projeto de Lei nº 3.274, de 2012, de autoria do ínclito Deputado Onofre Santo Agostini, altera a redação do § 4º ao art. 12 da lei nº 8.212, de 1991, para determinar que o aposentado por idade ou por tempo de serviço do RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime fica isento das contribuições previdenciárias.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os presentes projetos de lei objetivam reduzir ou eliminar a contribuição previdenciária do aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Segundo a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 4º, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 3º, o aposentado que retorna à atividade é segurado obrigatório do RGPS.

Enquadrado como segurado obrigatório, o aposentado que retorna à atividade deverá contribuir para o custeio do RGPS na qualidade de segurado empregado, se contratado formalmente por empresa ou entidade a ela equiparada, ou como contribuinte individual, se exercer atividade por conta própria.

Simultaneamente, a citada Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 18, § 2º, determina que, apesar de ser considerado segurado obrigatório do RGPS, o segurado que retorna à atividade não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em seu art. 103, também assegura a concessão de salário-maternidade à aposentada que retorna à atividade.

Trata-se, como bem argumenta o autor da proposição, de uma situação inusitada: embora seja considerado um segurado obrigatório como os demais, a contribuição do aposentado que retorna à atividade não custeará a concessão de novo benefício previdenciário, nem mesmo o seu recálculo, pois a Lei nº 8.213, de



Câmara dos Deputados

1991, veda o seu acesso a qualquer benefício do RGPS, exceto o salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional.

Descumpre-se, portanto, o princípio da contrapartida da contribuição previdenciária. Para reverter esse quadro é necessário alterar a legislação vigente com o intuito de garantir que os aposentados que retornam à atividade e contribuem de forma idêntica a dos demais segurados do RGPS possam fazer jus a todos os benefícios previdenciários ou assegurar a redução da sua contribuição previdenciária em função do diminuto elenco de benefícios.

O Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, opta pela redução da contribuição previdenciária tanto do aposentado como da empresa para a qual preste serviço, fixando as alíquotas, respectivamente, em 1% do salário de contribuição do aposentado que retorna à atividade e 14% do salário a ele pago pela empresa para a qual preste serviços.

Os Projetos de Lei nºs 299, de 2011, e 3.474, de 2012, apresentam outra visão. O primeiro propõe a isenção para o aposentado que retorna à atividade e para a empresa que o contrate, enquanto o segundo propõe isenção para o aposentado por idade ou “por tempo de serviço” que retorne à atividade. Tais iniciativas estimulariam a permanência ou o retorno dos aposentados ao mercado de trabalho e, com isso, melhoraria a situação desse contingente populacional que recebe parcos benefícios da previdência.

O Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, é meritório para tratar da questão, uma vez que ao reduzir a alíquota contributiva das empresas e dos aposentados estimula o retorno à atividade sem, no entanto, prejudicar a entrada no mercado de trabalho de outros grupos populacionais, em especial dos jovens de 18 a 24 anos, entretanto, a isenção prevista nos Projetos de Lei nºs 299, de 2011, e 3.474, de 2012 têm um aspecto de maior alcance de justiça e relevância social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.995, de 2010, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 299, de 2011, e 3.474, de 2012, na forma do substitutivo apresentado.



Câmara dos Deputados

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Dr. Paulo César – PSD/RJ

Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.995, DE 2010

(Apensos: Projetos de Lei nºs 299, de 2011, e 3.474, de 2012)

Altera a redação dos arts. 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º, do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando isento das contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”. (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 22.

.....
§ 14. A contribuição de que trata o caput não incide sobre a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Dr. Paulo César – PSD/RJ

Relator